

RESOLUÇÃO Nº14.654

Processo nº : 201901810-00
Assunto : Consulta
Órgão : Câmara Municipal de Santarém
Interessado : Emir Machado de Aguiar
Instrução : Diretoria Jurídica
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo
Exercício : 2019

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Santarém. Exercício de 2019. Questionamentos: *1) A partir de quando uma estimativa intercensitária do IBGE, que aumentar/diminuir a população de determinado Município, irá gerar efeitos na arrecadação e transferências constitucionais do Município?. 2) A partir de quando uma estimativa intercensitária do IBGE, que aumentar/diminuir a população de determinado município, irá gerar efeitos para fins de alteração do percentual do duodécimo do Poder Legislativo? 3) Qual percentual previsto no Art. 29-A da Constituição Federal (5% ou 6%) deverá ser aplicado para o repasse do duodécimo do Poder Legislativo do ano de 2019, em um Município em que houve uma estimativa intercensitária do IBGE, a qual alterou o número de habitantes, posto que o Art. 29-A determina que o repasse tem como base de cálculo o montante da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (2018) que, por sua vez, considerou a população menor que 300.000 habitantes? 4) Sendo estabelecido que o marco temporal para a aplicação do percentual que leva em conta o aumento da população é o exercício fiscal subsequente ao da publicação da estimativa intercensitária, qual o procedimento a ser adotado, caso determinado Município tenha feito o repasse que considerava o percentual anterior, ou seja, maior do que o vigente, considerando tal estimativa? 5) Levando em conta que o repasse maior, referido no quesito anterior, tenha sido verificado no curso do exercício financeiro vigente, caberia, na situação hipotética, a possibilidade de devolução do quantum excedente ou abatimento nas prestações posteriores?. Admissibilidade.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls.27-31 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

my
ll

I - Os censos populacionais elaborados pelo IBGE geram efeitos no exercício subsequente a sua divulgação, a qual se dá, anualmente, até 31 de agosto, por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial da União. Cita-se como exemplo, o cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, que tomando por base o censo realizado em 2018 que estabelece a população naquele exercício, assenta os percentuais do FPM no exercício subsequente, qual seja, 2019.

II - Os censos populacionais elaborados pelo IBGE em um dado exercício financeiro, ainda que por estimativa, geram efeitos somente para os exercícios subsequentes a sua divulgação, ao que, portanto, descabida a utilização do percentual fixado pelo Art. 29-A, CF/88, no mesmo exercício na divulgação dos resultados estatísticos populacionais. Destaca-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE recebem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro. Portanto, tal estimativa populacional, impositivamente, deverá ser observada para atendimento dos limites fixados pelo Art. 29-A, da CF/88, para o exercício subsequente.

III - reitera-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE devem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro, sendo que, no específico caso de 2018 tal publicação ocorreu junto ao Diário Oficial da União, de 29/08/2018.

Assim, o percentual a ser aplicado, com base na hipótese assetada junto ao quesito, onde se aporta aumento populacional, o índice aplicado como repasse do duodécimo, será de até 5% (cinco por cento).

IV - A medida que impõem não poderá ser outra vez senão a efetiva observância do disposto no Art. 29-A, da CF/88, ou seja, deverá o poder executivo municipal, adequar e limitar o repasse o duodécimo, ao montante percentual limite, fixado ao legislativa de acordo com a população oficial verificada, sobre pena de incorrer sob pena de crime de responsabilidade, a teor previsto no inciso II, do ART. 29-A, da CF/88.

É importante destacar que tal questão não é inédita, visto que o TCM-PA já estabeleceu, em outras oportunidades, o debate contra o cotejamento entre os limites estabelecidos nominalmente nas leis orçamentárias anuais e o estabelecido, sobre a forma de percentual, junto a Constituição Federal.

Neste sentido, por força do princípio da hierarquia da norma, há de prevalecer, em todos os casos, o limite máximo estabelecido perante a Constituição Federal, independentemente do valor que venha ser aprovado no âmbito municipal, por intermédio das nominadas leis orçamentária anual, as quais não podem sobrepujar a norma Constitucional de regência.

V - Entendemos, salvo melhor juízo, que as duas opções estabelecidas no quesito são possíveis, exigindo-se, contudo, que uma ou outra seja adotada, no sentido de correção dos repasses e adequação ao texto Constitucional.

Contudo, atentos a realidade da execução da despesa, entendemos como ser a mais adequada pautado no princípio da razoabilidade que se estabeleça adequação do percentual total, no curso do exercício, o que favorecerá a adoção de medidas, notadamente por parte do legislativo municipal, no sentido de adotar a providência de adequação de sua receita e despesa.

Tal medida ainda se revela, para além de pertinente, como possível, na medida que o escopo de análise/fiscalização, operacionalizado pelo TCM-PA, ocorre no montante anual,

considerando, assim, o somatório de todas as parcelas mensais repassadas, as quais em seu total, devem preservar a reverência ao limite fixado pelo Art. 29-A, da CF/88”.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de Abril de 2019.


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente da Sessão


Conselheiro José Carlos Araújo
Relator

Presentes: Conselheiro Presidente Sérgio Leão, Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Antônio José e Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e a Representante do Ministério Público Procuradora Regina Cunha.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PROCESSO : 201901810-00
ÓRGÃO : Câmara Municipal de Santarém
EXERCÍCIO : 2019
RESPONSÁVEL : Emir Machado de Aguiar - Presidente
ASSUNTO : Consulta Técnica

RELATÓRIO

Reportam os autos, sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Emir Machado de Aguiar, em que foi observado o juízo de admissibilidade com fundamento nos artigos 298 e 299, ambos do regimento interno do TCM-PA, ocorrendo em seguida o encaminhamento à Diretoria Jurídica desta Corte para efeito de manifestação nos termos do artigo 300, § 4º, da norma interna acima destacada.

A Diretoria Jurídica do TCM/PA, através de parecer detalhado, de fls. 10/24, que utilizamos como parâmetro, esclarece o seguinte quanto as perguntas formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santarém, acompanhado da manifestação técnica devida e transcrita nos seguintes termos:

“1) A partir de quando uma estimativa intercensitária do IBGE, que aumentar/diminuir a população de determinado Município, irá gerar efeitos na arrecadação e transferências constitucionais do Município?”

Resposta: os censos populacionais elaborados pelo IBGE geram efeitos no exercício subsequente a sua divulgação, a qual se dá, anualmente, até 31 de agosto, por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial da União. Cita-se como exemplo, o cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, que tomando por base o censo realizado em 2018 que estabelece a população naquele exercício, assenta os percentuais do FPM no exercício subsequente, qual seja, 2019.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

2) A partir de quando uma estimativa intercensitária do IBGE, que aumentar/diminuir a população de determinado município, irá gerar efeitos para fins de alteração do percentual do duodécimo do Poder Legislativo?

Resposta: os censos populacionais elaborados pelo IBGE em um dado exercício financeiro, ainda que por estimativa, geram efeitos somente para os exercícios subsequentes a sua divulgação, ao que, portanto, descabida a utilização do percentual fixado pelo Art. 29-A, CF/88, no mesmo exercício na divulgação dos resultados estatísticos populacionais.

Destaca-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE recebem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro. Portanto, tal estimativa populacional, impositivamente, deverá ser observada para atendimento dos limites fixados pelo Art. 29-A, da CF/88, para o exercício subsequente.

3) Qual percentual previsto no Art. 29-A da Constituição Federal (5% ou 6%) deverá ser aplicado para o repasse do duodécimo do Poder Legislativo do ano de 2019, em um Município em que houve uma estimativa intercensitária do IBGE, a qual alterou o número de habitantes, posto que o Art. 29-A determina que o repasse tem como base de cálculo o montante da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (2018) que, por sua vez, considerou a população menor que 300.000 habitantes?

Resposta: reitera-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE devem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro, sendo que, no específico caso de 2018 tal publicação ocorreu junto ao Diário Oficial da União, de 29/08/2018. Assim, o percentual a ser aplicado, com base na hipótese assetada junto ao quesito, onde se aporta aumento populacional, o índice aplicado como repasse do duodécimo, será de até 5% (cinco por cento).

4) Sendo estabelecido que o marco temporal para a aplicação do percentual que leva em conta o aumento da população é o exercício

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

fiscal subsequente ao da publicação da estimativa intercensitária, qual o procedimento a ser adotado, caso determinado Município tenha feito o repasse que considerava o percentual anterior, ou seja, maior do que o vigente, considerando tal estimativa?

Resposta: a medida que impõem não poderá ser outra vez senão a efetiva observância do disposto no Art. 29-A, da CF/88, ou seja, deverá o poder executivo municipal, adequar e limitar o repasse o duodécimo, ao montante percentual limite, fixado ao legislativa de acordo com a população oficial verificada, sobre pena de incorrer sob pena de crime de responsabilidade, a teor previsto no inciso II, do ART. 29-A, da CF/88.

É importante destacar que tal questão não é inédita, visto que o TCM-PA já estabeleceu, em outras oportunidades, o debate contra o cotejamento entre os limites estabelecidos nominalmente nas leis orçamentárias anuais e o estabelecido, sobre a forma de percentual, junto a Constituição Federal.

Neste sentido, por força do princípio da hierarquia da norma, há de prevalecer, em todos os casos, o limite máximo estabelecido perante a Constituição Federal, independentemente do valor que venha ser aprovado no âmbito municipal, por intermédio das nominadas leis orçamentária anual, as quais não podem sobrepujar a norma Constitucional de regência.

5) Levando em conta que o repasse maior, referido no quesito anterior, tenha sido verificado no curso do exercício financeiro vigente, caberia, na situação hipotética, a possibilidade de devolução do quantum excedente ou abatimento nas prestações posteriores?”.

Resposta: entendemos, salvo melhor juízo, que as duas opções estabelecidas no quesito são possíveis, exigindo-se, contudo, que uma ou outra seja adotada, no sentido de correção dos repasses e adequação ao texto Constitucional.

Contudo, atentos a realidade da execução da despesa, entendemos

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

como ser a mais adequada pautado no princípio da razoabilidade que se estabeleça adequação do percentual total, no curso do exercício, o que favorecerá a adoção de medidas, notadamente por parte do legislativo municipal, no sentido de adotar a providência de adequação de sua receita e despesa.

Tal medida ainda se revela, para além de pertinente, como possível, na medida que o escopo de análise/fiscalização, operacionalizado pelo TCM-PA, ocorre no montante anual, considerando, assim, o somatório de todas as parcelas mensais repassadas, as quais em seu total, devem preservar a reverência ao limite fixado pelo Art. 29-A, da CF/88”.

Desse modo, concluiu a Diretoria Jurídica o parecer opinativo sobre a consulta formulada.

É o Relatório.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

VOTO

Quanto ao mérito das indagações questionadas, destaco o discernimento correto explanado pela Diretoria Jurídica desta Corte e nessa linha, reitero a argumentação de que os censos elaborados pelo IBGE, geram efeitos subsequentes à sua difusão que ocorrerá até o dia 31 de Agosto de cada exercício financeiro. Desse modo, o IBGE recebe divulgações dos censos populacionais e tais estimativas deverão ser enquadradas nos limites estabelecidos pelo Art. 29-A da CRF/88.

Por outra via, havendo aumento populacional, o poder executivo municipal deverá observar o índice aplicado como repasse do duodécimo em que não ultrapassará o percentual de 5% (cinco por cento), na hipótese sob análise.

Consequentemente, ainda que os valores venham a ser aprovados pelo município, por leis orçamentarias anuais, prevalecerão os limites máximos estabelecidos pela Constituição Federal, com base no princípio da hierarquia, bem como o Art.29-A da CRF/88.

Concluindo, destaco o integral acatamento do parecer emitido pela douta Diretoria Jurídica desta casa e consequentemente submeto à deliberação deste plenário.

Belém-PA, 16 de Abril de 2019.


José Carlos Araújo

Conselheiro – TCM/PA